

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO N.º 167/2025

ASSUNTO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 072/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DE APARELHO DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO (DEA) EM SHOPPING CENTERS, GINÁSIO POLIESPORTIVO, VELÓRIOS, ACADEMIAS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO.”

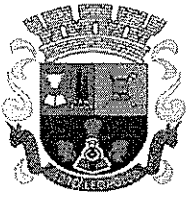
COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. RELATÓRIO

Trata-se da Emenda Supressiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 072/2025, de autoria do Vereador Márcio Pereira dos Santos, que originalmente dispunha sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelhos Desfibriladores Externos Automáticos (DEA) em shopping centers, academias, ginásios poliesportivos, velórios e unidades básicas de saúde no âmbito do Município de Pedro Leopoldo.

A emenda apresentada suprime o inciso I do art. 1º e o inciso I do art. 5º do projeto original, com o objetivo de adequar a proposição às orientações constantes do parecer jurídico anterior, afastando eventual inconstitucionalidade material por interferência indevida na livre iniciativa, em observância aos arts. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal.

03.11.25
Viviane B.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

A proposta, portanto, visa adequar o texto do projeto às orientações da Procuradoria Jurídica, de modo a garantir a conformidade constitucional e afastar qualquer ingerência indevida sobre atividades privadas.

Com a exclusão dos dispositivos que impunham obrigações a estabelecimentos privados, a norma passa a restringir-se aos órgãos e espaços públicos municipais, cuja gestão compete diretamente ao Poder Público local.

2. ANÁLISE JURÍDICA

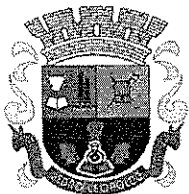
O projeto, após as supressões promovidas, revela-se constitucional e juridicamente adequado.

2.1. Da adequação à Constituição Federal e à Lei Orgânica Municipal

Com a exclusão dos dispositivos que impunham deveres a entes privados, a proposição passou a restringir-se a locais públicos sob responsabilidade do Município, como ginásios poliesportivos, velórios públicos e unidades básicas de saúde (UBSs).

A matéria, nesta nova configuração, encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da CF88, que atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como na Lei Orgânica Municipal, que consagra a proteção à saúde e à vida como dever do Poder Público local.

A medida harmoniza-se, portanto, com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da efetividade do direito à saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

2.2. Do afastamento da inconstitucionalidade material por violação à livre iniciativa

A supressão do inciso I do art. 1º e do inciso I do art. 5º elimina qualquer ingerência do Município sobre atividades privadas, afastando o vício de inconstitucionalidade material anteriormente identificado nesta Procuradoria.

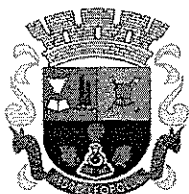
Assim, o projeto passa a incidir exclusivamente sobre a estrutura administrativa municipal, sem interferir na esfera econômica de entes particulares, respeitando-se os limites da atuação normativa local e a liberdade de organização da iniciativa privada, conforme os princípios previstos nos arts. 170, IV da CF88.

2.3. Do mérito social e do interesse público

Com as alterações introduzidas, a proposição preserva o núcleo essencial da política pública de proteção à vida, ao garantir a disponibilidade de equipamentos de emergência em locais públicos de grande circulação, assegurando resposta imediata a casos de parada cardiorrespiratória.

Tal finalidade se coaduna com o dever do Estado de garantir condições mínimas para a preservação da vida e o socorro de urgência, nos termos do art. 196 da Constituição Federal.

3. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES FORMAIS E REDACIONAIS NO CORPO DO TEXTO LEGAL, A FIM DE COMPATIBILIZAR O CONTEÚDO DA PROPOSIÇÃO COM O NOVO ESCOPO DELIMITADO PELA EMENDA.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

3.1. Da adequação da ementa e do art. 1º

A **ementa** deverá ser reformulada para refletir a restrição do alcance da norma aos órgãos públicos municipais, passando a dispor:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho Desfibrilador Externo Automático (DEA) em ginásios poliesportivos municipais, velórios públicos e unidades básicas de saúde, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências.”

A mesma redação deve ser **replicada no caput do art. 1º, suprimindo-se os incisos I e II, que se tornaram desnecessários**, uma vez que o caput já abrange de forma plena os órgãos públicos municipais sujeitos à norma.

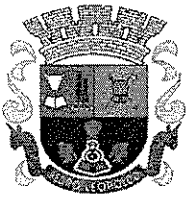
3.2. Do ajuste do § 1º do Art. 1º

Recomenda-se a adequação do § 1º do Art 1º, que deverá vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Os órgãos públicos abrangidos por esta lei deverão promover a capacitação de, no mínimo, dois servidores para o uso adequado do DEA, conforme normas técnicas e orientações dos órgãos de saúde competentes.”

3.3. Do Art. 2º

O artigo 2º permanece inalterado, devendo apenas ser **corrigido o inciso IV**, que passa a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

“IV – Durabilidade, garantindo que o equipamento se mantenha em condições de uso em locais não protegidos e sujeito a choques ou quedas.”

3.4. Da supressão do Art 3º e renumeração dos artigos seguintes

O mencionado item dispunha:

“O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas em regulamento próprio, que poderá incluir advertência, multa e, em caso de reincidência, interdição temporária, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla defesa.”

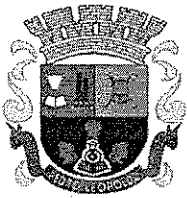
Tal dispositivo destinava-se aos estabelecimentos privados com atividade comercial, como academias ou shopping centers. Com a exclusão de tais entes privados do alcance da lei, o Art 3º tornou-se incompatível com o novo texto.

Sua permanência, portanto, geraria incongruência técnica e contrariaria o princípio da necessidade e da pertinência temática previsto na Lei Complementar nº 95/1998, razão pela qual recomenda-se sua supressão integral, com a devida renumeração dos artigos subsequentes.

3.5. Do parágrafo único do Art. 4º

O parágrafo único deve ser ajustado para suprimir a referência a “estabelecimentos”, restringindo-se aos órgãos públicos, conforme segue:

“Parágrafo único. Os órgãos públicos de que trata esta Lei terão o prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação do regulamento, para se adequarem às suas disposições.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



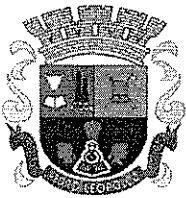
3.6. Da adequação orçamentária – diligência do autor e sugestão de redação

Sabe-se que, embora o presente Projeto de Lei acarrete potenciais despesas à Administração Pública, tal circunstância não configura hipótese de usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo que se falar, portanto, em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 917 da repercussão geral, firmou a tese de que somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, e nas suas correspondentes em âmbito estadual e municipal, é possível reconhecer a inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa. Ou seja, a interpretação conferida pela Suprema Corte é de natureza restritiva, não admitindo ampliação do rol taxativo estabelecido pelo constituinte originário, ainda que a proposição legislativa implique impacto orçamentário.

Nesse sentido, o projeto em análise, ao dispor sobre políticas públicas de proteção à vida e à saúde no âmbito de órgãos municipais, não invade competência reservada ao Executivo, uma vez que não trata de organização administrativa, regime jurídico de servidores, nem de matérias que a Constituição expressamente reserva à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Cumprir registrar, ademais, que o autor da proposição diligenciou junto ao Poder Executivo Municipal, solicitando o estudo de impacto orçamentário-financeiro, conforme comprova o e-mail acostado ao processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

Todavia, como não houve resposta formal ou indicação específica por parte do Executivo, esta Procuradoria entende ser adequada a manutenção de redação genérica no dispositivo orçamentário, nos seguintes termos:

“Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

A redação proposta preserva a técnica legislativa adequada, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, garantindo ao Poder Executivo a necessária flexibilidade para execução orçamentária e compatibilização das despesas em cada exercício financeiro, conforme previsão futura em lei orçamentária anual.

3.7. Do artigo de vigência

O Art. 6º que trata da vigência permanece inalterado, mantendo-se a previsão de entrada em vigor na data de sua publicação.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa adequada da Emenda Supressiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 072/2025, **desde que observadas as adequações redacionais e formais aqui sugeridas, necessárias para compatibilizar o texto final ao novo conteúdo aprovado.**

A proposição, após as modificações indicadas, revela-se formal e materialmente constitucional, alinhando-se aos princípios da livre iniciativa (art. 170,



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

IV, da CF88), do interesse local e competência municipal (art. 30, I e II), bem como da proteção à vida e do direito à saúde (art. 196 da CF88).

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 30 de outubro 2025.

Ana Paula Bello Campolino Cardoso

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

De acordo:

Mariana Souto Murta

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.